



PROCESSO Nº TST-E-RR-534-19.2011.5.01.0223

A C Ó R D ã O

(SDI-1)

GMCB/jvf

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA E MULTA. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 43, § 2º, DA LEI Nº 8.212/91. MODIFICAÇÃO PROMOVIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O Pleno deste Tribunal Superior, no julgamento do Processo nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, pacificou e uniformizou a jurisprudência desta Corte sobre o fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo. Concluiu que a legislação aplicável à resolução das lides envolvendo a matéria é o artigo 43 da Lei nº 8.212/1991. Não obstante, adotou posição de que a incidência da nova redação dada ao referido dispositivo pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dependerá do momento no qual ocorreu a prestação de serviços: se antes ou depois da alteração legislativa.

2. Para os casos em que a prestação de serviços se deu antes da edição da Medida Provisória nº 449/2008, entendeu que deve infligir a legislação anterior (redação do artigo 43, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.212/91, c/c o artigo 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/1999), permanecendo, como fato gerador das contribuições previdenciárias sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, o efetivo pagamento das verbas ao trabalhador. Concluiu, também, que a mora do devedor dá-se somente depois do dia 2 (dois) do mês seguinte ao da



PROCESSO Nº TST-E-RR-534-19.2011.5.01.0223

liquidação da sentença. Tal entendimento derivou da aplicação do princípio da irretroatividade, insculpido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal, o qual veda a cobrança de tributo relativo a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

3. Para as hipóteses nas quais a prestação de serviços aconteceu depois da alteração legislativa, firmou posição de que deve ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto nos artigos 150, III, "c", e 195, § 6º, da Constituição Federal, o qual veda a exigência de contribuição social antes de noventa dias da data da publicação da lei que a tiver instituído ou modificado. Assim, levando-se em consideração o interstício de 90 (noventa) dias que a Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi publicada (04/12/2008), as alterações trazidas pela referida legislação devem incidir somente a partir de 5/3/2009.

4. Nesse aspecto, pode-se resumir que, em face dos princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal que regem o Direito Tributário, a nova redação do artigo 43 da Lei nº 8.212/1991, a qual passou a estabelecer que o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de ação trabalhista é a efetiva prestação de serviços, somente pode ser exigida na hipótese em que o labor ocorreu a partir 5/3/2009.

5. A partir dessa data, os acréscimos legais decorrentes da correção monetária e dos juros de mora devem incidir desde a prestação dos serviços, retroagindo ao momento em que as contribuições previdenciárias deveriam ter sido recolhidas. Para o Pleno, a



PROCESSO Nº TST-E-RR-534-19.2011.5.01.0223

retroação dos referidos acréscimos se justifica, em razão da necessidade de recomposição do valor da moeda (correção monetária) e como forma de remunerar o tempo em que o empregador se utilizou do capital alheio em proveito próprio.

6. Já em relação à multa, adotou posição distinta, entendendo que ela, ao contrário dos juros e da correção monetária, não pode retroagir à data da prestação dos serviços. Isso porque se trata de uma penalidade que visa a compelir o devedor a satisfazer a obrigação a partir do reconhecimento da dívida, com a apuração dos créditos previdenciários, devendo, pois, ser aplicada somente depois de exaurido o prazo da intimação para o seu pagamento, na forma do artigo 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, não podendo, também, exceder ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do § 2º do mesmo dispositivo.

7. Na hipótese vertente, a União insurge-se, nos embargos à SBDI-1, contra o entendimento adotado pela Oitava Turma desta Corte, que, mesmo em relação ao período abarcado pela nova redação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, concluiu que o fato gerador das contribuições previdenciárias, para fins de incidência dos juros de mora e multa, consiste na liquidação do crédito trabalhista reconhecido em juízo.

8. Merece, pois, reforma o acórdão ora embargado para, nos limites da insurgência recursal, ou seja, relativamente à prestação de serviços ocorrida a partir de 5.3.2009, determinar: (i) no tocante aos juros de mora devidos nas contribuições previdenciárias decorrentes do crédito trabalhista reconhecido judicialmente, que a sua incidência se dê a partir da data da efetiva prestação dos serviços,



PROCESSO Nº TST-E-RR-534-19.2011.5.01.0223

nos moldes do que dispõe a nova redação do artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91; e (ii) quanto à multa, que ela incida somente depois de exaurido o prazo da intimação para o seu pagamento, ou seja, a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para pagamento, após a citação, limitada a 20% (vinte por cento).

9. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-534-19.2011.5.01.0223**, em que é Embargante **UNIÃO (PGF)** e são Embargadas **GLOBEX UTILIDADES S.A. e PATRÍCIA MIRANDA DOS SANTOS CAMPOS**.

A Oitava Turma do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. **acórdão** da lavra da Exm.^a Desembargadora convocada **Jane Granzoto Torres da Silva** (fls. 558/570 - numeração eletrônica), **conheceu do recurso de revista** interposto pela **reclamada**, o qual versava sobre o **tema** “execução – contribuição previdenciária – fato gerador – incidência de juros e multas – violação ao artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal, configurada”, por violação ao artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal e, **no mérito, deu-lhe provimento** para “(...) declarar que o fato gerador das contribuições previdenciárias, para o efeito de incidência de juros moratórios e multas, consiste na liquidação do crédito judicialmente deferido.” (fl. 570).

Inconformada, a **União** interpõe **embargos** à SBDI-1 (fls. 575/591). Em síntese, defende a tese de que, após a alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, levada a efeito pela Lei nº 11.941/2009, “(...) o **termo inicial para efeito de constituição do devedor em mora (...) deve ser considerado como sendo a data da efetiva prestação dos serviços, e não mais o pagamento do crédito devido ao empregado (liquidação) (...)**” (fl. 587). Para tanto, transcreve arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

O referido recurso foi **admitido** mediante **decisão** da Presidência da egrégia Oitava Turma desta Corte, por vislumbrar, quanto



PROCESSO N° TST-E-RR-534-19.2011.5.01.0223

ao tema, **aparente divergência jurisprudencial** com o acórdão paradigma oriundo da Sétima Turma (fls. 608/610 - numeração eletrônica).

A parte contrária não apresentou impugnação aos embargos, conforme se constata à fl. 612.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, a teor do que dispõe o artigo 83, § 2º, II, do RI/TST. É o relatório.

V O T O

EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade, referentes à tempestividade (fls. 573/574 e 575), à representação processual regular (Súmula n° 436) e ao preparo (dispensa), passo ao exame dos específicos dos embargos.

1.1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA E MULTA. INCIDÊNCIA. DATA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ARTIGO 43, § 2º, DA LEI N° 8.212/91. MODIFICAÇÃO PROMOVIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N° 449/2008, CONVERTIDA NA LEI N° 11.941/09.

Conforme relatado, no que toca ao presente tema, a Oitava Turma desta egrégia Corte Superior conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, por violação ao artigo 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para "(...) declarar que o fato gerador das contribuições previdenciárias, para o efeito de incidência de juros moratórios e multas, consiste na liquidação do crédito judicialmente deferido." (fl. 570).

Eis a ementa do v. acórdão ora embargado:

"(...)

II-RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E



PROCESSO Nº TST-E-RR-534-19.2011.5.01.0223

MULTAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFIGURADA. Ao entender que o fato gerador das contribuições previdenciárias apuradas nas ações trabalhistas é a prestação de serviços, e não a liquidação e pagamento dos valores devidos ao trabalhador, o v. aresto regional se coloca em notório desalinho com a jurisprudência pacificada desta C. Corte Superior e em clara colisão com o artigo 195, I "a", da Constituição da Federal. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.** (fl. 558).

Inconformada, a União interpõe os embargos ora em exame (fls. 575/591). Em síntese, defende a tese de que, após a alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, levada a efeito pela Lei nº 11.941/2009, *"(...) o termo inicial para efeito de constituição do devedor em mora (...) deve ser considerado como sendo a data da efetiva prestação dos serviços, e não mais o pagamento do crédito devido ao empregado (liquidação) (...)"* (fl. 587). Para tanto, transcreve arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso alcança conhecimento.

De plano, vale salientar que os autos versam sobre embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em fase de execução de sentença, de modo que a divergência jurisprudencial, para ser tida por específica, há de estabelecer-se diante da análise de um mesmo dispositivo constitucional, com interpretação jurídica diversa da que lhe tiver sido dada pela Turma desta Corte, para que seja atendida a diretriz perfilhada na Súmula nº 433.

Feita tal ressalva, registro que o acórdão paradigma transcrito às fls. 583/587, cuja cópia consta, na íntegra, às fls. 593/605, proveniente da Sétima Turma desta Corte Superior, mostra-se específico para o fim colimado, nos moldes do item I da Súmula nº 296.

Com efeito, tal julgado, após interpretar o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, consigna que o referido dispositivo constitucional não dispõe acerca do fato gerador da contribuição previdenciária, sendo, por essa razão, compatível com o artigo 43 da Lei nº 8.212/91, que, em sua nova redação conferida pela Lei nº 11.941/09, traz o entendimento de que as contribuições previdenciárias têm, como fato gerador, a data da prestação do serviço, a partir de quando se tornam



PROCESSO Nº TST-E-RR-534-19.2011.5.01.0223

devidos os juros de mora e a multa, observado, contudo, o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF/88).

Trago à baila trecho do referido acórdão paradigma, apto à comprovação do pretendido dissenso de teses, nos moldes das Súmulas nºs 296 e 337, I:

“(…)

Nesse contexto, cumpre destacar que o **art. 195, I, "a", da CF** não estabelece o fato gerador da contribuição previdenciária, ainda que tangencie indiretamente a matéria, mas dispõe, na realidade, acerca da **base de cálculo** do mencionado tributo, razão pela qual não há **nenhuma incompatibilidade** entre o referido dispositivo constitucional e o **art. 43 da Lei 8.212/91**, com a **redação** que lhe foi conferida pela **Lei 11.941/09**.

Sobreleva considerar, ainda, que o próprio **Supremo Tribunal Federal**, em recentes julgados, tem entendido que a discussão acerca do **fato gerador** da contribuição previdenciária **não possui índole constitucional**, sendo a matéria pertinente à **legislação ordinária**, razão pela qual eventual violação ao **art. 195 da CF** ocorreria de forma meramente **reflexa**. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: STF-AgR-RE-437.642/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJE de 02/09/10; STF-AgR-AI-545.122/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJE de 07/10/10; STF-AgR-AI-555265/SC, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJE de 06/05/10.

Assim sendo, o **acórdão regional**, que entendeu que os **juros e multa** relativos à **contribuição previdenciária** devida nos autos somente deveriam ser computados caso não cumprida espontaneamente a sentença, ou seja, na hipótese de não ser efetuado o pagamento ao Empregado no prazo a que alude o art. 880 da CLT, **merece reforma**, para adequar-se ao comando legal inserto no **art. 43 da Lei 8.212/91**, com a redação dada pela **Lei 11.941/09**.

Por outro lado, tendo em vista o **princípio da anterioridade nonagesimal** de que trata o **art. 195, § 6º, da CF**, segundo o qual as contribuições sociais só poderão ser exigidas **após decorridos noventa dias da data da publicação** da lei que as houver instituído ou modificado, e, como a Lei 11.941/09 foi **publicada em 28/05/09**, tem-se que



PROCESSO N° TST-E-RR-534-19.2011.5.01.0223

somente as **prestações de serviço** ocorridas **noventa dias após esta data** é que deverão ser consideradas como **fato gerador** da contribuição previdenciária devida nos autos, devendo os **juros e multa** legalmente previstos serem computados desde então.” (RR-467-68.2010.5.06.0023, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 11/11/2011).

Conheço, pois, dos embargos, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO DOS EMBARGOS

2.1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA E MULTA. INCIDÊNCIA. DATA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ARTIGO 43, § 2º, DA LEI N° 8.212/91. MODIFICAÇÃO PROMOVIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N° 449/2008, CONVERTIDA NA LEI N° 11.941/09.

Discute-se, nos autos, o fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para, a partir daí, fixar-se o termo inicial para efeito de aplicação dos juros de mora e da multa.

Na presente hipótese, é fato incontroverso que o contrato de trabalho firmado entre as partes perdurou de 08/12/2003 a 19/5/2010, de modo que abarca período já abrangido pela nova redação do artigo 43 da Lei n° 8.212/91.

Nos embargos ora em exame, a União insurge-se, em síntese, contra o entendimento adotado pela egrégia Oitava Turma desta Corte, que, mesmo em relação ao período abarcado pela nova redação do artigo 43 da Lei n° 8.212/91, concluiu que o fato gerador das contribuições previdenciárias, para fins de incidência dos juros de mora e multa, consiste na liquidação do crédito trabalhista reconhecido em juízo.

A respeito da matéria, o Pleno deste colendo Tribunal Superior, no julgamento do E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, pacificou e uniformizou a jurisprudência desta Corte sobre o fato gerador das



PROCESSO Nº TST-E-RR-534-19.2011.5.01.0223

contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo.

Concluiu, na ocasião, que a legislação aplicável à resolução das lides envolvendo a matéria é o artigo 43 da Lei nº 8.212/1991.

Não obstante, adotou posição de que a incidência da nova redação dada ao referido dispositivo pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dependerá do momento no qual ocorreu a prestação de serviços: se antes ou depois da alteração legislativa.

Para os casos em que a prestação de serviços se deu antes da edição da Medida Provisória nº 449/2008, entendeu que deve infligir a legislação anterior (redação do artigo 43, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.212/91, c/c o artigo 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/1999), permanecendo, como fato gerador das contribuições previdenciárias sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, o efetivo pagamento das verbas ao trabalhador. Concluiu, também, que a mora do devedor dá-se somente depois do dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Tal entendimento derivou da aplicação do princípio da irretroatividade, insculpido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal, o qual veda a cobrança de tributo relativo a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

Para as hipóteses nas quais a prestação de serviços aconteceu depois da alteração legislativa, firmou posição de que deve ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto nos artigos 150, III, "c", e 195, § 6º, da Constituição Federal, o qual veda a exigência de contribuição social antes de 90 (noventa) dias da data da publicação da lei que a tiver instituído ou modificado. Assim, levando-se em consideração o interstício de 90 (noventa) dias que a Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi publicada (04/12/2008), as alterações trazidas pela referida legislação devem incidir somente a partir de 5/3/2009.

Nesse aspecto, pode-se resumir que, em face dos princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, que regem



PROCESSO Nº TST-E-RR-534-19.2011.5.01.0223

o Direito Tributário, a nova redação do artigo 43 da Lei nº 8.212/1991, a qual passou a estabelecer que o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de ação trabalhista é a efetiva prestação de serviços, somente pode ser exigida na hipótese em que o labor ocorreu a partir 5/3/2009.

A partir dessa data, os acréscimos legais decorrentes da correção monetária e dos juros de mora devem incidir desde a prestação dos serviços, retroagindo ao momento em que as contribuições previdenciárias deveriam ter sido recolhidas. Para o Pleno, a retroação dos referidos acréscimos se justifica em razão da necessidade de recomposição do valor da moeda (correção monetária) e, também, como forma de remunerar o tempo em que o empregador se utilizou do capital alheio em proveito próprio.

Já em relação à multa, adotou posição distinta, entendendo que ela, ao contrário dos juros e da correção monetária, não pode retroagir à data da prestação dos serviços. Isso porque se trata de uma penalidade que visa a compelir o devedor a satisfazer a obrigação a partir do reconhecimento da dívida, com a apuração dos créditos previdenciários, devendo, pois, ser aplicada somente depois de exaurido o prazo da intimação para o seu pagamento, na forma do artigo 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, não podendo, também, exceder ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do § 2º do mesmo dispositivo.

Na hipótese vertente, como já dito, é fato incontroverso que existem verbas discutidas em juízo quanto ao labor prestado em período posterior a 5/3/2009, caso em que o fato gerador a ser considerado deverá ser a efetiva prestação de serviços, como estabelecido na novel redação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91.

Assim, merece reforma o v. acórdão ora embargado, proferido pela egrégia Oitava Turma, visto que, em desconformidade com o posicionamento ora sedimentado nesta Corte, entendeu que, mesmo em relação ao período abarcado pela nova redação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o fato gerador das contribuições previdenciárias, para fins de incidência dos juros de mora e multa, consiste na liquidação do crédito trabalhista reconhecido em juízo.



PROCESSO Nº TST-E-RR-534-19.2011.5.01.0223

Dou, pois, parcial provimento aos embargos em exame para, nos limites da insurgência recursal, ou seja, relativamente à prestação de serviços ocorrida a partir de 5.3.2009, determinar: (i) no tocante aos juros de mora devidos nas contribuições previdenciárias decorrentes do crédito trabalhista reconhecido judicialmente, que a sua incidência se dê a partir da data da efetiva prestação dos serviços, nos moldes do que dispõe a nova redação do artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91; e (ii) quanto à multa, que ela incida somente depois de exaurido o prazo da intimação para o seu pagamento, ou seja, a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para pagamento, após a citação, limitada a 20% (vinte por cento).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, nos limites da insurgência recursal, ou seja, relativamente à prestação de serviços ocorrida a partir de 5.3.2009, determinar: (i) no tocante aos juros de mora devidos nas contribuições previdenciárias decorrentes do crédito trabalhista reconhecido judicialmente, que a sua incidência se dê a partir da data da efetiva prestação dos serviços, nos moldes do que dispõe a nova redação do artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91; e (ii) quanto à multa, que ela incida somente depois de exaurido o prazo da intimação para o seu pagamento, ou seja, a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para pagamento, após a citação, limitada a 20% (vinte por cento).

Brasília, 14 de abril de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator